



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102472 - PR (2026/0217325-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO DA SILVA REIS (PRESO)**
ADVOGADO : **DIOGNES GONÇALVES - PR056754**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102472 - PR (2026/0217325-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO DA SILVA REIS (PRESO)**
ADVOGADO : **DIOGNES GONCALVES - PR056754**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO DA SILVA REIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 68):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. POSSE DE MUNIÇÃO. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO: QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. PETRECHOS DE TRAFICÂNCIA. MUNIÇÕES APREENDIDAS. MODUS OPERANDI COM ENTREGAS EM LOCAIS COMBINADOS E CONTABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PERICULUM LIBERTATIS.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante que a prisão preventiva foi decretada de forma abstrata e genérica, com o *periculum libertatis* fundado na gravidade da conduta, em aspectos inerentes ao tipo penal e na aplicação da lei penal.

Sustenta que há necessidade de superar a Súmula 691/STF diante de suposta flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que manteve a custódia.

Argumenta que a quantidade de droga não é exorbitante e que os petrechos apreendidos não demonstram periculosidade, por se referirem à própria configuração do tipo penal.

Defende que o *modus operandi* é inerente ao delito, que não houve violência ou grave ameaça, que o paciente é primário, sem vínculo com organização criminosa, e que o risco de reiteração é mera pressuposição.

Postula a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, destacando que a corré foi beneficiada com cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem em *habeas corpus*, com imposição de recolhimento domiciliar noturno, nos dias de folga, e uso de tornozeleira eletrônica.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber: ausência de impugnação específica quanto à contemporaneidade dos motivos; não enfrentamento do fundamento relativo ao risco de evasão; ausência de refutação do fundamento sobre controle de contabilidade no *modus operandi*; falta de ataque dirigido à apreensão de munições; e impugnação genérica quanto à aplicação da Súmula 691/STF e à inexistência de flagrante ilegalidade.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto,

Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.472 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0217325-3

Número de Origem:

00006204220268160046 00008923420268160176 00676296220268160000 6204220268160046
676296220268160000 8923420268160176

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGNES GONCALVES

ADVOGADO : DIOGNES GONÇALVES - PR056754

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : DANILO DA SILVA REIS (PRESO)

CORRÉU : TAINA DAMACENA SIQUEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO DA SILVA REIS (PRESO)

ADVOGADO : DIOGNES GONÇALVES - PR056754

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026